

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

CAMARA MUNIC DE CAMPO LIVARO PIA 18/01/11 19:52 002153

LEI COMPLEMENTAR Nº 414, de 14 de janeiro de 2011.

Inclui a Licença para o Desempenho de Mandato Sindical e altera o parágrafo único do art. 165 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 14 de janeiro de 2011, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção XV – Da Licença para o Desempenho de Mandato Sindical, ao Capítulo IV – Das Licenças do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 344, de 30 de abril de 1973:

"CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO XV

Da Licença para o Desempenho de Mandato Sindical

Art. 124-C. O servidor público municipal efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente do sindicato de categoria, terá o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos deste Estatuto, desde que não esteja respondendo o processo administrativo-disciplinar.

§1º Para obter a Licença para o Desempenho de Mandato Sindical, o servidor público deverá protocolar requerimento nesse sentido, juntando:

I – cópia atualizada do Estatuto do Sindicato que representa;

 II – cópia da Ata da eleição da última diretoria, com a relação dos associados votantes;

III - relação dos associados do Sindicato;

IV – cópia do último Balanço Anual do Sindicato, com parecer do Conselho Fiscal.

ue,



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

§2º De posse dos documentos descritos no § 1º desta Lei Complementar, a Área Jurídica da Prefeitura ou da Câmara os examinará e verificará se o Sindicato está registrado perante os órgãos competentes e em plena e regular atividade, opinando a respeito.

§ 3º De posse do parecer da Área Jurídica, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, deliberarão a respeito do pedido de licença.

§ 4º O servidor público afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato."

Art. 2º O parágrafo único do art. 165 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 165 ...

Parágrafo único. Considera-se serviço público municipal, exclusivamente para percepção da sexta-parte, também aquele prestado pelo servidor antes de aderir ao regime estatutário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na Prefeitura Municipal e antes da Lei Complementar nº 34, de 10 de dezembro de 1993, que fixou o estatutário como o regime único dos servidores públicos municipais."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 165 da Lei nº 344, de 30 de abril de 1973.

> ARMANDO HASHIMOTO Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

Paulo Luiz Martinelli

Secretário